



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 354ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAJAMAR

RECOMENDAÇÃO

PAA nº 62.0224.0000133/2020-2

O **Ministério Público Eleitoral**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições legais, e com fundamento nas disposições contidas na Portaria PGE nº 01, de 09 de setembro de 2019 (artigos 78/82), bem como na Resolução PGJ 1.225/2020 (artigos 27/31) que regulamenta o Procedimento Administrativo - PA, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da **ordem jurídica** e do **regime democrático** (art. 127, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO as atribuições do **Ministério Público Eleitoral** para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 105-A da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997), os procedimentos previstos e regulados na Lei 7.347/1985 não são aplicáveis em matéria eleitoral, o que afasta a possibilidade de se instaurar Inquérito Civil nestes casos, inclusive, segundo jurisprudência ainda majoritária no TSE;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 354ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAJAMAR

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo, previsto e disciplinado na Portaria PGE nº 01/2019, é o instrumento adequado para **viabilizar a consecução de atividade-fim**, conforme art. 78, da referida Portaria;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, **pode e deve atuar preventivamente**, notadamente acompanhar os atos praticados pelos demais atores;

CONSIDERANDO que o cenário pandêmico ainda persiste, não se podendo olvidar que as eleições estão previstas para acontecer no mês de novembro/2020 e salta aos olhos o potencial de contágio da COVID-19, doença de rápida transmissão e sem tratamento definido até a presente data, abalando o Brasil e o mundo há meses;

CONSIDERANDO que em postagens realizadas em redes sociais, observa-se que diversos candidatos vêm realizando comícios/reuniões com grande aglomeração de pessoas, sem distanciamento adequado (<https://instagram.com/stories/danilojoan/2429654401923423456?igshid=m5735so199jp>);
(<https://instagram.com/stories/danilojoan/2429933909654321203?igshid=zxoxsmon4qfo>);
(<https://instagram.com/stories/saulocajamar/2429650258126810087?igshid=uw5oehv9eslu>);
(<https://instagram.com/stories/saulocajamar/2429650436653202536?igshid=1rabaa49h32ct>))



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 354ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAJAMAR

CONSIDERANDO que nesse contexto pandêmico (Covid 19) é absolutamente desaconselhável a realização de atos de campanha presenciais que gerem aglomeração de pessoas, por ocasionar incremento de riscos, algo inaceitável, o qual não pode ser tolerado, mormente diante do alarmante painel epidemiológico que ainda persiste, havendo notícias da intitulada segunda onda de contaminação em diversos locais do mundo;

CONSIDERANDO a tradição político-eleitoral brasileira de reunir o maior número possível de pessoas em eventos de campanha, inclusive, para demonstração de força, prestígio e poder de influência do candidato;

CONSIDERANDO que a liberdade de realizar eventos eleitorais presenciais não é direito absoluto, muito menos em tempos de pandemia, não havendo carta branca para se convocar pessoas para tais eventos, em desrespeito às diretrizes sanitárias, ainda mais quando não se tenha um mínimo controle sobre os desdobramentos do ato e, uma vez iniciado, não seja possível se fazer cessar imediatamente o desrespeito à norma que derem causa;

CONSIDERANDO que o próprio **Código Eleitoral** (Lei 4.737/65) evidencia a preocupação legislativa em garantir a higidez e a salubridade da propaganda eleitoral, estabelecendo que ela não será tolerada quando prejudicar ou se contrapor a qualquer restrição de direito (**art. 243**) e que o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública, nos termos do **art. 249**;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 354ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAJAMAR

CONSIDERANDO que a realização de atos de propaganda eleitoral que acarretem na aglomeração de pessoas com infração às medidas sanitárias de prevenção à disseminação do COVID 19 (Sars-Cov-2), representa potencial ofensa às regras de proteção à saúde pública, às determinações contidas no “Plano São Paulo”, **bem como pode ser enquadrada em infração penal descrita no art. 268 do Código Penal**, podendo resultar na tomada de medidas de ordem administrativa, criminal e eleitoral;

CONSIDERANDO a Portaria PGE nº 01 de 14/09/2020 que, em seu art. 10, orienta ao Ministério Público Eleitoral a recomendar aos partidos políticos e candidatos, durante as campanhas e no dia das eleições, a observação e cumprimento das medidas higiênico-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) consignadas pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO o adiamento das eleições municipais de outubro de 2020 em razão da pandemia, nos termos da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020;

CONSIDERANDO que o **Tribunal Superior Eleitoral** publicou o **Plano de Segurança Sanitária - Eleições 2020**, com recomendações de âmbito nacional, a exemplo de “evitar promover eventos com grande número de pessoas”, “utilizar espaços amplos e abertos para contato com outras pessoas e evitar aglomerações” e “evitar a distribuição de material impresso”, com o objetivo de conciliar o período de campanha com as normas de segurança sanitária em razão da pandemia da COVID-19;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 354ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAJAMAR

CONSIDERANDO que, no momento, a medida mais efetiva para o enfrentamento da pandemia é o distanciamento social, que tem por objetivo tornar mais lenta a transmissão do vírus e reduzir a necessidade de recursos hospitalares em curto espaço de tempo;

CONSIDERANDO que, segundo pesquisadores do Núcleo de Educação em Saúde Coletiva – NESCON – da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, *"a quarentena e o isolamento social são as estratégias combinadas mais efetivas e de menor custo para controle da doença"*, como destaca o Parecer Jurídico nº 08 do CAO-Saúde do MPMG;

CONSIDERANDO que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Luís Roberto Barroso, no dia 26 de setembro de 2020, fez pronunciamento alertando sobre os cuidados sanitários a serem adotados durante a campanha eleitoral, ressaltando a necessidade de evitar aglomerações, manter distância mínima de um metro das outras pessoas e sempre utilizar máscara. Além disso, segundo ele, as reuniões devem ser feitas em lugares abertos e deve-se evitar a distribuição de impressos;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos **candidatos aos cargos de Prefeito Municipal, de Vice-Prefeito e de Vereador no Município de Cajamar, a fim de que observem as seguintes diretrizes:**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 354ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAJAMAR

1.1) Cumpram os Decretos do Governo do Estado de São Paulo e os Decretos Municipais respectivos e utilizem, durante todos os atos de campanha eleitoral, necessariamente, máscaras de proteção facial nas vias públicas dos Municípios e em eventuais recintos fechados;

1.2) Abstenham-se de fazer aglomerações e reuniões em recintos fechados, ou concorrerem ou contribuir, de qualquer forma, para que estas ocorram; cumprindo fielmente todas as normas sanitárias vigentes visando evitar a propagação do "Sars-Cov-2", para fins de prevenção à contaminação por COVID-19;

1.3) Quando da realização de reuniões/comícios com fins eleitorais relacionados com seus partidos ou coligações, adotem as providências cabíveis a fim de que todos os presentes (candidatos, auxiliares e público participante), observem de forma estrita o cumprimento das normas sanitárias de prevenção à disseminação do COVID 19, **especialmente evitando a realização de encontros presenciais tais como carreatas, passeatas, comícios, caminhadas e reuniões em recintos fechados, priorizando a realização de eventos por meio virtual;**

1.4) Observem os cuidados sanitários nos comitês ou locais de reuniões político-partidárias, como distanciamento entre as pessoas, uso de máscaras faciais, disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos nos ambientes públicos e controle de acesso ao público;

1.5) evitar o contato físico com o eleitor;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 354ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAJAMAR

1.6) Evitar, na campanha eleitoral, atividade presencial de visita a eleitor(a) integrante do grupo de risco da COVID-19, de populações ou grupos sociais de alta vulnerabilidade;

2) RECOMENDAR aos Presidentes de cada um dos Partidos Políticos legalmente constituídos que observem as diretrizes constantes desta recomendação, **repassando cópias da presente Recomendação a todos os candidatos a vereadores e Prefeito integrantes do respectivo Partido e/ou de coligação partidária**, bem como os orientar a adotarem as providências que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta recomendação **durante a campanha eleitoral e no dia das eleições**, de maneira a observarem/cumprirem as medidas higiênico-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo COVID 19, especialmente aquelas referentes ao distanciamento social, desinfecção das mãos e de superfícies, uso de máscaras de proteção facial, controles de acesso visando evitar aglomerações, e ainda:

2.1) Evitem realizações de encontros presenciais tais como carreatas, passeatas, comícios, caminhadas e reuniões, dando preferência a eventos por meio virtual;

2.2) Evitar na campanha atividade presencial de visita a eleitor(a) integrante do grupo de risco da COVID-19 ou de populações ou grupos sociais de alta vulnerabilidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 354ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAJAMAR

2.3) **Certificar-se de que a presente Recomendação está sendo cumprida pelos candidatos**, bem como fiscalizar se as normas higiênico-sanitárias de prevenção à disseminação da COVID 19 serão de fato atendidas e, se o caso, adotar as providências cabíveis para que o seja.

Cajamar, 28 de outubro de 2020.

Lucas Frehse Ribas

Promotor Eleitoral